



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **29/10/2014**

57 TC-001065/026/11

Embargante: Elizeu Jesus Eleotério - Prefeito Municipal de Alvinlândia à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Elizeu Jesus Eleotério (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogado(s): Estevan Luís Bertacini Marino e outros.

Acompanha(m): TC-001065/126/11 e Expediente(s): TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo Senhor Elizeu Jesus Eleotério, Prefeito Municipal de Alvinlândia no exercício de 2011, contra decisão do Tribunal Pleno que, ao apreciar pedido de reexame das contas do Executivo Municipal de 2011, decidiu manter o parecer desfavorável da E. Segunda Câmara.

Alega o ilustre recorrente, em síntese, que o R. Parecer passou ao largo da principal tese apresentada pela defesa, ou seja, a superação do repasse a maior à Câmara Municipal em virtude da obtenção de superávit das contas, o que seria, inclusive, um indicador inequívoco da eficiência e qualidade da gestão.

Por considerar omissa a decisão que deixou de se pronunciar sobre tal argumento opõe os presentes embargos, pleiteando o acolhimento do pedido de reexame.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, a fls. 686, por considerar inexistir qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inexatidão, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 688.

Por entender que não há qualquer obscuridade na decisão de segundo grau, sendo os argumentos ora apresentados apenas uma tentativa de provocar novo exame da matéria, o MPC também se manifesta pelo conhecimento e rejeição do pedido de embargos.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001065/026/11

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, verifico que os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não foi demonstrada a existência de qualquer omissão, como suscitado pelo embargante.

Com efeito, conforme minuciosamente exposto na decisão, a questão que culminou com o parecer negativo foi a inobservância ao art. 29-A da Constituição Federal.

E, conforme cristalizado na jurisprudência dessa Corte de Contas, a obtenção de superávit não é causa atenuante da referida falha, não sendo, logo, motivo para alteração no entendimento a respeito da conta em exame.

Pelo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos de declaração, voto por sua **rejeição**.